



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001612/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.165 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ROBSON DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.165 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.001612/2009-72

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 6.744,93, sendo R\$ 3.183,98, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 2.387,98, de multa de ofício, e R\$ 1.172,97, de juros de mora, calculados até 29/05/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/11), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 36.337,67. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$543,66.

Inclusão de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça Federal (R\$ 18.121,99) e compensação do IRRF (R\$ 543,66) informado na Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Inclusão de rendimentos tributáveis (R\$ 18.215,68) decorrentes de ação trabalhista e compensação do IRRF (R\$ 4.246,14). Foram consideradas as informações contidas na documentação apresentada pelo contribuinte e as informações obtidas no *site* do TRT.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 468,86, referente à fonte pagadora General Eletric do Brasil Ltda, CNPJ nº 33.482.241/0003-35.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o rendimento considerado omitido foi recebido em razão de rescisão, sem justa causa de contrato, por iniciativa do empregador, no processo nº 2134/97, que tramitou perante a 13ª Vara Trabalhista e tem a natureza de reposição ou compensação, possuindo nítido caráter indenizatório;
2. por esse motivo, não sofre a incidência de imposto de renda, na medida em que não constitui acréscimo patrimonial algum, como decidido no REsp 883.410SP, julgado em 14/11/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha, do STJ; REsp. 66.682-RJ, DJ 13/06/2005; REsp. 687.082, DJ, nos termos do Informativo nº 304 do STJ;
3. *“dessa forma, a compensação do imposto retido na fonte se processou regularmente; não houve glosa como enquadrado as fls.03 da notificação referenciada, tendo o impugnante efetuado sua declaração pautado no RIR, seguindo instrução do manual de orientação e amparado pelo entendimento do Colendo STJ, ressaltando-se que a respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça consagrou, de forma reiterada e harmônica, que a verba declarada não é suscetível de tributação.”;*
4. o artigo 39, XX do RIR e o PN Cosit nº 01 de 1999 estabelecem que haverá retenção a título de imposto de renda somente quando a indenização contemplar salário, que não é a hipótese em exame, sendo totalmente indevida qualquer tributação;
5. isto posto, com fulcro no artigo 53 da Lei 9784/99, requer se digne V.Sa. tornar insubsistente a autuação.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 21/25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

c) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Da Natureza das Verbas Recebidas

Quanto à esta matéria, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, em face da informação constante do despacho de fls. 19, dando conta do extravio do AR correspondente ao lançamento contestado, considera-se tempestiva a impugnação apresentada e dela se toma conhecimento.

Omissão de Rendimentos

O lançamento impugnado atribuiu ao contribuinte, no ano-calendário de 2005, rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, e General Eletric do Brasil Ltda, CNPJ nº 33.482.241/0003-35, nos respectivos montantes de R\$ 18.121,99 e R\$ 18.215,68.

O impugnante não se insurge contra a omissão de rendimentos percebidos da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 18.121,99, não apresentando quaisquer esclarecimentos, justificativas e/ou documentos no tocante a essa matéria.

Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), considera-se não impugnada a matéria não contestada, estando definitivamente consolidado o crédito tributário a ela relativo.

Restringe-se o litígio, portanto, à omissão de rendimentos auferidos da General Eletric do Brasil Ltda, CNPJ nº 33.482.241/0003-35, no valor de R\$ 18.215,68.

Sobre o assunto, o contribuinte noticia que os ditos rendimentos decorreram de ação trabalhista que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho (processo n.º 2134/97), possuindo caráter nitidamente indenizatório por apresentar a natureza de reposição ou compensação pela perda do emprego.

O artigo 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada, nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre “verbas indenizatórias”, vale notar que o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, ressalvou, entre outras, as seguintes hipóteses de isenção de rendimentos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29/10/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11/05/1990.

É de se observar ainda que apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas expressamente previstos no art. 39 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, são isentos de tributação. Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso em questão, segundo afirma o próprio contribuinte em sua peça impugnatória, as verbas por ele percebidas tiveram origem em rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável. Para que tal rendimento escape desta incidência deve restar demonstrada a sua natureza de rendimento isento.

No entanto, o interessado não fez juntar aos autos nenhum documento que desse respaldo à sua alegação, razão pela qual há que se manter a omissão apurada.

Compensação Indevida de IRRF

Foi efetuada a glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 468,86, uma vez constatado que o valor pleiteado na declaração de ajuste (R\$4.715,00) era superior ao efetivamente comprovado (R\$ 4.246,14).

No que tange à possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...);

V - o imposto retido na fonte ou o pago inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo."

Quanto à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 943, § 2o, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto n.º 3.000/1999):

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Além da comprovação da retenção, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

Por sua vez, é o Comprovante de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Eventual ausência de DIRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF) não autoriza à autoridade fiscal glosar o imposto de renda incidente na fonte do contribuinte que possuir os comprovantes emitidos pelas empresas pagadoras dos rendimentos.

Cumprido destacar, também, que a falta do comprovante de rendimentos pode ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis para comprovar a retenção.

Portanto, a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e condição *sine qua non* para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Vale destacar, ainda, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, a impugnação, além de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, deve ser instruída com os correspondentes documentos comprobatórios.

No caso em comento, embora afirme que *"a compensação do imposto retido na fonte se processou regularmente"*, o impugnante não apresentou nenhum documento para

comprovar o valor pleiteado a título de IRRF. Assim, é de se manter o lançamento nos termos apurados pela autoridade fiscal.

À vista do exposto, voto por considerar **improcedente** a impugnação que ora se analisa, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 06/11.

Do imposto de renda sobre os juros moratórios

O recorrente afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

Portanto, o valor relativo aos juros moratórios deve ser excluído da base para o cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite